



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3010/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089110-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089110-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089110-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART n. 1320210052907, registrada em 25/05/2021, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente entre o descrito no atestado e na ART, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, e em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que: 1. A presente autuação se deu, por ausência de ART de assistência técnica (plantio) e não apenas de projeto, como o anotado na ART 1320210052907, apresentada pelo profissional autuado. 2. Quando do registro da ART, o profissional em questão, ao invés de nomear todas as propriedades atendidas, cita apenas, o nome de uma e completa informando "REFERENTE À SAFRA SOJA 21/22, NA FAZ LEOPOLDINA E OUTRAS, 630,60 HA - MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA - MS" 3. Enviamos mensagem eletrônica ao autuado, solicitando esclarecimentos quanto à situação apresentada, reiteramos a mensagem, sem que no entanto o mesmo tenha sido atendida." Diante do acima exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro e Rodrigo Elias de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3011/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089148-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089148-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089148-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090675-5, encaminhando suas ARTs n.s 1320210043739 e 1320210066408, registradas em 30/04/2021 e 01/07/2021, respectivamente, no entanto, os nomes das propriedades citadas nas ARTs e no auto de infração são divergentes. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3012/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089157-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089157-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. 2022/089157-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090683-6, encaminhando a TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169, registrada em 04/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, existe divergência no nome da propriedade entre o descrito na ART e no auto de infração. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3013/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089091-3	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089091-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089091-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090827-8, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no auto de infração. Considerando que existe outro auto de infração lavrado para o mesmo proprietário e mesma propriedade, solicito ao agente fiscal que verifique se existe a duplicidade. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Trata-se de duas declarações de plantio feitas à Iagro, não há duplicidade e não se refere à mesma propriedade. Foram lavrados os seguintes autos: 1. I2022/089099-9 1.1 SIT SANTA TEREZA, Inscrição Estadual: 286793717, Proprietário: JOSE CRIVELARO. 2. I2022/089091-3 2.2 SIT SANTA LUZIA - PARTE, Inscrição Estadual: 285202839, Proprietário: JOSE CRIVELARO." Em análise ao presente processo e, considerando. Diante do esclarecimento, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, pois se o nome das propriedades é divergente, o técnico não regularizou, pois apresentou ART de outra propriedade.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3014/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089099-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089099-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089099-9 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090828-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o acima exposto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3015/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089633-4	
<b>Interessado:</b>	Carlos Tadeu Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089633-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089633-4 em 28/04/2022 em desfavor de CARLOS TADEU MACHADO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092034-0, informando de registro de ART n. 1320220036642, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em análise ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da ART na manifestação do interessado, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3016/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089005-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089005-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. 2022/089005-0 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092236-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502996, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART. Em face ao exposto no relatório fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3017/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091064-7	
Interessado:	Nivaldo Inacio Campos Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091064-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091064-7, em desfavor de NIVALDO INACIO CAMPOS JUNIOR considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092500-8, argumentando o que segue: "Fui notificado via e-mail, porém no e-mail fui notificado referente a safra 2020/2021 e aqui pelo site do CREA fui notificado como safra 2021/2022. Não compreendo. Favor me esclarecer." Em resposta, o Departamento de Fiscalização deste Conselho, encaminhou mensagem eletrônica ao autuado informando o que segue: "A Legislação Federal confere ao CreaMS a atribuição de verificação do exercício profissional à frente de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Desta forma, de acordo com Cadastro anual de áreas de plantio de Soja da Safra 2020/2021, não constatamos ART da atividade de Assistência Técnica da(s) Propriedade(s) abaixo descrita(s), sob sua responsabilidade: BRASILÂNDIA 287730697 27871952889 CARMS0026138 REGINALDO ANDREOTTI MANHANI FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA -21 17' 32.00" -52 2' 36.00" 105,00 195,09 7/1/2022 Sendo assim, se faz necessário que nos informe sobre a regularização em até 15 (quinze) dias após o recebimento deste, evitando os procedimentos legais previstos na legislação." Em análise ao presente processo e, considerando que consta do auto que a safra fiscalizada foi referente aos anos de 2021/2022 e que no email informam da safra 2021, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Após as devidas verificações, constatamos que o correto é o anotado na ficha de visita e Auto de Infração, qual seja: safra cultivo de soja 2021/2022. Em tempo, esclarecemos que o documento enviado pela fiscalização, para verificação de responsabilidade técnica, erroneamente informa safra 2020/2021. Informamos ainda, que não localizamos no sistema a respectiva ART, para os dados citados no Auto de Infração." Em análise ao presente processo e, diante dos esclarecimentos do DFI, somos pela procedência dos autos, sou pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas

Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3018/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/086614-1	
<b>Interessado:</b>	Sandro Brauner	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086614-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086614-1, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA GRAO DE OURO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210020865; Considerando que a ART nº 1320210020865 foi registrada em 02/03/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e se refere ao cultivo de milho, safrinha 2021, para a FAZENDA GRÃOS DE OURO e FAZENDA ESTANCIA PRISCILA; Considerando que a ART nº 1320210020865 é referente ao cultivo de milho, divergindo do serviço objeto do auto de infração, que é referente ao cultivo de soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210020865 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3019/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089164-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089164-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089164-2, lavrado em 25/04/2024 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094945-4, encaminhando sua ART n. 1320210045283, registrada em 05/05/2021, no entanto, o nome da propriedade rural difere entre o descrito na ART e no auto, motivo pelo qual solicitamos apresentação da correta ART. Em resposta, foi encaminhada a ART n. 1320230074105, também com nome divergente da propriedade. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3020/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089628-8	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089628-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089628-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA INOCENTE CUE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070617; Considerando que a ART nº 1320220070617 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3021/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099512-0	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099512-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099512-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA CHAPARRAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210137547; Considerando que a ART nº 1320210137547 foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA CHAPARRAL; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo atuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos

Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3022/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099517-0	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099517-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099517-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220051076; Considerando que a ART nº 1320220051076 foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3023/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089443-9	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089443-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089443-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA CRISTO REI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070686; Considerando que a ART nº 1320220070686 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3024/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091090-6	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091090-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091090-6, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA PAGOTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070569; Considerando que a ART nº 1320220070569 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA PAGOTO; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo atuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos

Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3025/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091617-3	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091617-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091617-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o LOTEAMENTO 27, LOT 28 (PARTE) QDR 23; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069340; Considerando que a ART nº 1320220069340 foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022 para o LOTE 27 E 28 QUADRA 23, dentre outros; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquela empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.

Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3026/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091964-4	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091964-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091964-4, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA SAO CARLOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058288; Considerando que a ART nº 1320220058288 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA SÃO CARLOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos

Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3027/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092713-2	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092713-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092713-2, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a CHÁCARA BOA SORTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061493; Considerando que a ART nº 1320220061493 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a CHACARA BOA SORTE; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo atuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos

Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3028/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092887-2	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092887-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092887-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA QUINHAO 02 - FAZENDA VENTURA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069325; Considerando que a ART nº 1320220069325 foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA VENTURA; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.

Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3029/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099627-4	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099627-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099627-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o TRT nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere a custeio agrícola de 29 ha de soja transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando, portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se refere à CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira de Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por

outro profissional e é referente ao Sítio Dois Irmãos; Diane dos fatos mencionados e considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, a TRT apresentada não corresponde aos dados descrito no auto de infração nome do imóvel e registro de outro profissional, assim, não foi atendida a solicitação da notificação. Somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3030/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097894-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097894-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097894-2, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o TRT nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à custeio Agrícola de 29 ha de soja transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando, portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se refere ao Sítio Santa Maria; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por

outro profissional e é referente ao Sítio Dois Irmãos; Ante o exposto e considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, os documentos apresentados a TRT BR 202107040720 não corresponde aos dados descrito no auto de infração nome do imóvel e registro de outro profissional, Portanto, somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3031/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099679-7	
<b>Interessado:</b>	Pâmela Cristine De Paula Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099679-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099679-7, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Félix, conforme cédula rural 188104383; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220084969, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320220084969 se refere à Fazenda Vista Alegre e que o AI se refere à Fazenda São Félix; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220084969 não comprova a regularização do serviço objeto do AI em análise; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI conforme descrito no relatório fundamentado, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3032/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098960-0	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Eduardo Dib	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098960-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098960-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RODRIGO EDUARDO DIB, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda El SHADAI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "informo que a propriedade autuada possui ART, a mesma que era denominada Estancia El Shadai, passou a se chamar Estancia Vieira, como mostra os documentos anexados, a ART foi emitida pelo responsável pelo projeto de custeio agrícola"; Considerando que consta da defesa a matrícula do imóvel Estância El Shadai, cuja AV-4-17.196 consta que o imóvel em tela passou a ser denominado Estância Vieira; Considerando que a ART nº 1320220051855 foi registrada em 02/05/2022 pelo Eng. Agr. ELI GELLER e se refere à assistência de plantio direto para a Estância Vieira; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. RODRIGO EDUARDO DIB; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro

profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou a favor da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3033/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089673-3	
<b>Interessado:</b>	Jonis Santo Assmann	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089673-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089673-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JONIS SANTO ASSMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ARMARIZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065031, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN e que é referente a assistência técnica na Fazenda Armariz; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3034/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092852-0	
<b>Interessado:</b>	Marco Antonio Crispin Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092852-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092852-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCO ANTONIO CRISPIN COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080189, que foi registrada em 07/07/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Roberto Rampim e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3035/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101699-0	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101699-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101699-0, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Passo Formoso; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075821, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2022/2023, para a Fazenda Passa Formoso e Fazenda Novo Encanto; Considerando que o auto de infração se refere à safra de soja 2021/2022 e a ART nº 1320220075821 se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220075821 não regulariza a falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3036/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/116573-2	
<b>Interessado:</b>	Cpa Consultoria E Planejamento Em Agronegocios Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116573-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116573-2 em desfavor de CPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIOS LTDA, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119153-9 encaminhando a ART n. 1320230068676, registrada em 07/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Desta forma, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3037/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092822-8	
<b>Interessado:</b>	Luiz Felipe Correa Corsini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092822-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092822-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Ouro Fino; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3038/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092823-6	
<b>Interessado:</b>	Luiz Felipe Correa Corsini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092823-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092823-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Amambai; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3039/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092824-4	
<b>Interessado:</b>	Luiz Felipe Correa Corsini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092824-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092824-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Barigui; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos

Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3040/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089354-8	
<b>Interessado:</b>	Adriano Ribeiro Sassaqui	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089354-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089354-8, em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090815-4, argumentando o que segue: "EU, ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, BRASILEIRO, CASADO, AGRÔNOMO, ..., RESPEITOSAMENTE INFORMO QUE O PRODUTOR CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO N I2022/089354- 8, ..., NÃO É CLIENTE E CONSEQUENTEMENTE NÃO POSSUI ASSISTENCIA TÉCNICA, JUSTIFICANDO A NÃO EMISSÃO DE ART. DESTA FORMA SOLICITO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO E QUAISQUER PUNIÇÕES SEJAM EXCLUIDAS." Diante das alegações do autuado, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que se manifestasse, ao que o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os descritos no Auto de Infração." Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos. Em tempo, se não houve a regularização da falta, deverá o produtor ser autuado." Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3041/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089006-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089006-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089015-8 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091033-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que havia ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3042/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091888-5	
<b>Interessado:</b>	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091888-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091888-5, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lagoa, conforme cédula rural 188.104.642; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART emitida pelo CRMV; Considerando que consta da defesa a ART nº 740642, que foi homologada em 03/03/2021 pela Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO e que se refere à elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9, cujo contratante é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado

por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 740642 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração por profissional legalmente registrada no CRVM; Considerando que a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 determina que deve ser considerado regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente habilitado pelo CRMV, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3043/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/093688-3	
<b>Interessado:</b>	Augusto Braga Schneid	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093688-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/05/2022, sob o n. I2022/093688-3, em desfavor de AUGUSTO BRAGA SCHNEID, considerando que atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093951-3, encaminhando sua ART n. 1320210124447, registrada em 24/11/2021. Diante do exposto, e considerando que havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3044/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092812-0	
<b>Interessado:</b>	Fabio Lima Abrantes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092812-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092812-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOVO ORIENTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A área em questão se trata de extensão da estação experimental da Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Chapadão, instituição responsável pela difusão e viabilização da cultura de soja em diversos municípios, tais como Paranaíba, Paraíso das Águas, Alcínópolis e Água Clara por meio de convênio com governo municipal, entre outras atividades de pesquisa, onde sou pesquisador responsável pelo setor de fertilidade do solo, nutrição de plantas e fitotecnia. Diante disso, houve falha por parte da Instituição em não emitir a ART da respectiva área que se trata de área meramente experimental, sem fins lucrativos e teve caráter exploratório na safra 2021/22, todavia, após receber o email de notificação a ART foi emitida, conforme documento em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220055999, que foi registrada em 10/05/2022 pelo Eng. Agr. FABIO LIMA ABRANTES e que se refere à cultura de soja para a FAZENDA NOVO ORIENTE; Considerando que a ART nº 1320220055999 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3045/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091583-5	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091583-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091583-5 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/095685-0 encaminhando a ART n. 1320220064677, registrada em 30/05/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3046/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091635-1	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091635-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091635-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096856-4 encaminhando a ART n. 1320220068972, registrada em 08/06/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3047/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092873-2	
<b>Interessado:</b>	Jose Sergio Vidal Cerveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092873-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n I2022/092873-2, em desfavor de JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098815-8, argumentando o que segue: "A ART 2012/2022 não foi feita pelo JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA, foi o Sr. Rubens Ortega Lopes quem fez a ART 21/22 conforme Doc anexo." Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503837, registrado em 12/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3048/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074693-6	
<b>Interessado:</b>	Uniplan Projetos Agropecuários E Consultoria	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074693-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/074693-6 em 02/03/2022, em desfavor de UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA, por atuar em custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 06/06/2022, conforme se verifica no Aviso de Recebimento acostado às f. 6 dos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097191-3, argumentando o que segue: "Em resposta ao Auto de Inflação número I2022/074693-6, DO CLIENTE (...), referente ao custeio pecuário (...), INFORMO QUE ESTA DEVIDAMENTE REGULAR DE ACORDO COM A TR BR20211208097 (CFTA) DO PROFISSIONAL JOSÉ CARLOS CANASSA, RECOLHIDA EM 20/12/2021, SENDO ENVIADO ESTA TR EM ANEXO. SOLICITO PORTANTO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFLAÇÃO ACIMA CITADO." Anexou ao recurso, o citado TRT, conforme se verifica às f. 8. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi recolhido em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3049/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098160-9	
<b>Interessado:</b>	Marcus Vinicius Silva Migliorança	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098160-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098160-9, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 20 de junho de 2022 o Auto de Infração nº I2022/098471-3, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA, ou seja, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3050/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098471-3	
<b>Interessado:</b>	Marcus Vinicius Silva Migliorança	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098471-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098471-3, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3051/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098954-5	
<b>Interessado:</b>	Marcus Vinicius Silva Migliorança	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098954-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098954-5, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZ. SANTA ISABEL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3052/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089626-1	
<b>Interessado:</b>	Alanna Tayse Pagnoncelli Corso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089626-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089626-1, lavrado em 28/04/2024 em desfavor de ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099462-0, encaminhando sua ART n. 1320220069787, registrada em 09/06/2022, posterior a lavratura dos autos; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3053/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091071-0	
<b>Interessado:</b>	Gilmar Cordeiro Calado Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091071-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091071-0, lavrado em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099470-0, encaminhando a ART n. 1320210137952, registrada em 21/12/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3054/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099418-2	
<b>Interessado:</b>	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099418-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2022 sob o n. I2022/099418-2, lavrado em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099766-1, informando o que segue: "A ART foi recolhida, em nome do Esposo da mesmo Sr. Geraldo P. Anastacio, pois o mesmo que faz financiamento no banco." Anexou ao recurso, a ART n. 1320210066443, registrada em 01/07/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) **Coordenadora Adjunta** Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3055/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092838-4	
<b>Interessado:</b>	Sandro Do Nascimento Fiorenza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092838-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092838-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART nº 1320220058205, que foi registrada em 15/05/2022 pelo Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA e que se refere à assistência para cultura de soja para a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que a ART nº 1320220058205 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3056/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102052-1	
<b>Interessado:</b>	Paya & Paya Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102052-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102052-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto em custeio de investimento para o LOTE RURAL 42 DA QUADRA 24, conforme cédula rural 393400557; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220078697; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada em 04/07/2022 pela Eng. Ftal. e Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA e se refere a projeto e planejamento de produção e manejo de bovinos para os LOTES 42, 44 E 46 DA QUADRA 24; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3057/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101702-4	
Interessado:	Vinicius Salvati Campagnaro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101702-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101702-4, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART foi recolhida em 13/05/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220057995, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO e que se refere ao cadastro anual de áreas de plantio de soja da safra 2021/2022 para o ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que a ART nº 1320220057995 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo

Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3058/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102046-7	
<b>Interessado:</b>	Planejamento Agro-pecuário São Francisco Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102046-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102046-7, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Lote Rural 39 Da Quadra 69 e Lote Rural 24 Da Quadra 69, conforme cédula rural 40/05877-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085597 que foi registrada em 20/07/2022 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e se refere à assessoria de produção e manejo de bovinos para os lotes 24 e 39 quadra 69; Considerando que a ART nº 1320220085597 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3059/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099523-5	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099523-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099523-5, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220036685 que foi registrada em 29/03/2022 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e é referente à safra de soja 21/22, na Fazenda Continental; Considerando que a ART nº 1320220036685 é referente à Fazenda Continental e o AI é referente à Fazenda São José; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220036685 não é referente ao serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3060/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099527-8	
<b>Interessado:</b>	Dener Joel Melotto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099527-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099527-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. DENER JOEL MELOTTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Estância Cláudia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320210135815; Considerando que a ART nº 1320210135815 foi registrada em 16/12/2021 pelo Eng. Agr. DENER JOEL MELOTTO e se refere à safra de soja 2021/2022 para a FAZENDA ESTÂNCIA CLÁUDIA, FAZENDA STA. RITA DE CÁSSIA e FAZENDA GUANABARA Considerando que a ART nº 1320210135815 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3061/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092716-7	
<b>Interessado:</b>	Vander Henrique Nunes Dosso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092716-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092716-7, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320210140272; Considerando que a ART nº 1320210140272, que foi registrada em 30/12/2021 pelo Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para diversas fazendas, inclusive a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que a ART nº 1320210140272 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3062/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091724-2	
<b>Interessado:</b>	Luiz Temporim Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091724-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091724-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ TEMPORIM NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Gleba Floresta; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069892 que foi registrada em 10/06/2022 pelo autuado e se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Gleba Floresta; Considerando que a ART nº 1320220069892 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3063/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091073-6	
<b>Interessado:</b>	André Miguel De Castro Vargas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091073-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091073-6 em 10/05/2022 em desfavor de André Miguel de Castro Vargas, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 19/05/2022 e interpôs recurso protocolado sob R2022/103476-0, apresentando a ART n. 1320220079719, registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO BASTOS RODRIGUES. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade fiscalizada está sob a responsabilidade técnica de outro profissional, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3064/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092646-2	
<b>Interessado:</b>	Adriano Ribeiro Sassaqui	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092646-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. 2022/092646-2, em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103481-6, encaminhando ART n. 1320220057225, registrada em 12/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS. Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em nome de outro profissional em data anterior a lavratura do auto de infração referente à área fiscalizadas, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3065/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098492-6	
<b>Interessado:</b>	Giovane Da Silveira Severo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098492-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/098492-6, em desfavor de GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103462-0, encaminhando TRT n. BR20220101999 registrado em 07/01/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3066/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098957-0	
<b>Interessado:</b>	Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098957-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098957-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210109499, que foi registrada pelo autuado em 20/10/2021 e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas na Fazenda Santo Antônio, data de início 15/10/2021 e previsão término de 30/03/2022; Considerando que a ART nº 1320210109499 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3067/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102187-0	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Da Silva Plein	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102187-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102187-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA JANAINA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058374 que foi registrada em 16/05/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica em lavoura de soja na safra 2021/2022 na Fazenda Janaína, Itaóca da Cabeceira Funda e Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220058374 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3068/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102700-3	
<b>Interessado:</b>	Juliano Martinelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102700-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102700-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Juliano Martinelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Água Azul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não havia gerado ART, mas imprimiu o boleto para regulamentação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou em 01/08/2022 a ART nº 1320220090214, que se refere à assistência técnica em cultivo de soja 21/22 na Chácara Água Azul; Considerando que a ART nº 1320220090214 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3069/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092878-3	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092878-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092878-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cruz Alta Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega anexou a ART nº 1320210047481, que foi registrada em 11/05/2021 e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas, para a Fazenda Cruz Alta Parte, com data de início 11/05/2021 e previsão término 13/05/2022; Considerando que a ART nº 1320210047481 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3070/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091674-2	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091674-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091674-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio L.01 Q.21 Quinhão 03; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220071082, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o L.01 Q. 21; Considerando que a ART nº 1320220071082 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004; Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3071/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091658-0	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091658-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091658-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote Nº 10 da Quadra Nº 29; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220071108, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o Lote 10 Quadra 29; Considerando que a ART nº 1320220071108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3072/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091592-4	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091592-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091592-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 19 QDR 34 AREA A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220073105, que foi registrada em 21/06/2022 pelo autuado e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para o Lote 19, Quadra 34; Considerando que a ART nº 1320220073105 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3073/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101694-0	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101694-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101694-0, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Butia I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090529, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Butia, 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220090529 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3074/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101697-4	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101697-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101697-4, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Ouro Preto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi registrada em 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Ouro Preto; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3075/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101698-2	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101698-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101698-2, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Ouro Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi registrada em 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Ouro Verde; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3076/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101696-6	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101696-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101696-6, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Quitandinha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração Nº I2022/101700-8 em 13 de julho de 2022, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3077/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101695-8	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101695-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101695-8 em desfavor de TULIO DENARI, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117071-0, argumentando o que segue: “Venho informar que o srº Joacir não faz plantio da area, ele apenas faz a venda referente ao contrato de arrendamento. A area em questão é plantada pela senhora Elizabeth Souza a qual foi recolhido a ART. Segue em anexo contrato e ART referente a area Assim pedimos o arquivamento do auto.” Anexou ao recurso, cópia do aditivo de contrato de parceria agrícola, bem como ART n. 1320210081407, registrada em 09/08/2021. Em face do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3078/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091627-0	
<b>Interessado:</b>	Giovane Da Silveira Severo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091627-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091627-0 em desfavor de GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144147-0, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20211002364, registrado em 07/10/2021 pelo Técnico em Agropecuária GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3079/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/093689-1	
<b>Interessado:</b>	Robson Cervi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093689-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093689-1, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física ROBSON CERVI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para implementos agrícolas para a Fazenda Oliveirinha, conforme cédula rural 40/17220-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Instituição financeira não exigiu projeto técnico para aquisição do implemento agrícola (plantadeiras), produtor não possuía a cópia da cédula rural para fins de recolher ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070514, que foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ROBSON CERVI e se refere a projeto para aquisição de implementos agrícolas, Fazenda Oliveirinha; Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado no Crea-MS, formado em 04/08/2006, com anuidades pagas desde 2006; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação do auto de infração, tendo em vista que o autuado não é leigo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante dos fatos relatados como pela Nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3080/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041755-0	
<b>Interessado:</b>	José Sedeval Delarissa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041755-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. I2022/041755-0, em desfavor de José Sedeval Delarissa, considerando ter atuado em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 07/06/2022, a responsável técnica do autuado, a médica veterinária Letícia Costa de Rezende, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097185-9, argumentando o que segue: "Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART." Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 730916 registrada em 28/12/2020, no entanto, a cédula rural descrita na ART, está divergente do descrito nos autos. Em face do exposto, solicitamos esclarecimentos. Em resposta, a AIP anexou diversos documentos e ainda informou o que segue: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida, com ressalva que houve erro de digitalização referente ao número da cédula rural informada no Auto de Infração." Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3081/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089412-9	
<b>Interessado:</b>	Samuel Peloi Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089412-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089412-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física Samuel Peloi Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BARBAQUA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por ALANNA PAGNONELLI, na qual anexou a ART nº 1320220069783; Considerando que a ART nº 1320220069783 foi registrada em 09/06/2022 pela Eng. Agr. ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO e se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Cabeceira; Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Barbaqua e a ART nº 1320220069783 se refere à Fazenda Cabeceira, ou seja, não se refere ao serviço objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220069783 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3082/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092344-7	
<b>Interessado:</b>	Evandro Silva Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092344-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022 sob o n. I2022/092344-7, em desfavor de EVANDRO SILVA BARROS, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103421-2, encaminhando ART n. 1320220012870, registrada em 02/02/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3083/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/104036-0	
<b>Interessado:</b>	Valda Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/104036-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104036-0, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Valda Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Quitandinha, conforme cédula rural C 20832185-0; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 798635, que foi homologada em 02/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Quitandinha; Considerando que ART nº 798635 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3084/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/117039-6	
<b>Interessado:</b>	João Carlos Di Gênio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117039-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117039-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física João Carlos Di Gênio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de soja; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088452, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA e se refere ao armazenamento de grãos para o contratante João Carlos Di Genio; Considerando que a ART nº 1320220088452 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Cordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Cordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3085/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/184360-6	
<b>Interessado:</b>	Paulo Cesar De Araujo	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184360-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184360-6, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar De Araujo, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SANTA RITA; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052606, que foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que se refere à projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil.

c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea);(...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3086/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089120-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089120-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089120-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090818-9, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501073 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3087/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089121-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089121-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089121-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090817-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022".Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501063 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3088/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089122-7	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089122-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089122-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090816-2, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500947 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3089/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089123-5	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089123-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089123-5, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090814-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500928 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3090/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089141-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089141-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089141-3, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090802-2, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022".Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500730 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3091/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089089-1	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089089-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089089-1 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090829-4, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501197, registrada em 04/05/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3092/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089103-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089103-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090826-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501180, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3093/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089107-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089107-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090823-5, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501172, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3094/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089108-1	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089108-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089108-1 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090822-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3095/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089115-4	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089115-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089115-4 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090821-9, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501132, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3096/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089116-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089116-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089116-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090819-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501106 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3097/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089118-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089118-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089118-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090800-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501096 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3098/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089178-2	
<b>Interessado:</b>	Raphael Pires De Campos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089178-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089178-2 em 25/04/2022 em desfavor de RAPHAEL PIRES DE CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092000-6, encaminhando sua ART n. 1320210108824, registrada em 19/10/2021, no entanto, o nome do dono da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e em face do exposto, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que verifique a situação apontada. Em resposta a diligência solicitada, o departamento de fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os enviados na listagem do órgão citado." Em face do exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3099/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089180-4	
<b>Interessado:</b>	Raphael Pires De Campos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089180-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089180-4 em 25/04/2022 em desfavor de RAPHAEL PIRES DE CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092001-4, encaminhando a ART n. 1320220054849, registrada em 07/05/2022, no entanto o nome do proprietário está divergente, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta a diligência o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os descritos no Auto de Infração." Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3100/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089002-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089002-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089002-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092246-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502778, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face ao exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3101/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089003-4	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089003-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089003-4 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092243-2, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502942, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face ao exposto no relatório, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Conselheiro da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3102/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089004-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089004-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089004-2 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092238-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502982, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face ao exposto no relatório fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3103/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089009-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089009-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089009-3 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092233-5, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503018, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3104/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089010-7	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089010-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. F2023/050040-9 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092234-3, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503000, registrado em 13/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3105/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089055-7	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089055-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089055-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 378, 29,70 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501715, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 29,70 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS"; Considerando que o TRT nº BR20220501715 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3106/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089061-1	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089061-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089061-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 416 (SÍTIO JARDIM ALEGRE), 7,26 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501656, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 7,26 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO JARDIM ALEGRE"; Considerando que o TRT nº BR20220501656 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3107/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089065-4	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089065-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089065-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE Nº 335 (SÍTIO BAIRRO ALEGRE), LOTE Nº 333-A, 40,00 - hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501604, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO BAIRRO ALEGRE"; Considerando que o TRT nº BR20220501604 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3108/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089070-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089070-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089070-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO MONTESE, 102,00 - hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501557, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 102 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS, LOTEAMENTO MONTESE"; Considerando que o TRT nº BR20220501557 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3109/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089078-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089078-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089078-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANÇA, 14,52 – hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501978, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 14,52 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO BOA ESPERANÇA"; Considerando que o TRT nº BR20220501978 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3110/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089139-1	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089139-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089139-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO PARTE II, 14,47 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502029, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 14,47 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SANTO ANTONIO"; Considerando que o TRT nº BR20220502029 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3111/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089150-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089150-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089150-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO LUIZ, 20,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502038, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 20 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO LUIZ"; Considerando que o TRT nº BR20220502038 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3112/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089151-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089151-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089151-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO MANOEL, 65,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502044, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 65 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO MANOEL"; Considerando que o TRT nº BR20220502044 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somospor manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3113/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089153-7	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089153-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089153-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO PEDRO, 40,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502053, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO PEDRO"; Considerando que o TRT nº BR20220502053 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3114/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091602-5	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091602-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091602-5, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092755-8, argumentando o que segue: “Boa tarde prezados, Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220058788, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3115/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091603-3	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091603-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091603-3, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092754-0, argumentando o que segue: “Boa tarde prezados, Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata” Anexou ao recurso, ART n. 1320220058819, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3116/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091609-2	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091609-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091609-2, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em aquisição de equipamentos agrícolas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092753-1, argumentando o que segue: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata." Anexou ao recurso, ART n. 1320220058782, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3117/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091618-1	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091618-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091618-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Frei Galvão, conforme cédula rural C-10537255-9; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220058791 que foi registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto para a FAZ. SÃO FREI GALVÃO; Considerando que a ART nº 1320220058791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3118/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090364-0	
Interessado:	Germison Vital Tomquelski	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090364-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090364-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Visitei sim a fazenda e como normalmente a produtora pega um custeio normalmente que faz - o mesmo já faz a ART"; 2) que registrou a ART referente ao AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou a ART nº 1320220061586; Considerando que a ART nº 1320220061586 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI e que se refere a projeto e assistência para o cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II; Considerando que a ART nº 1320220061586 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3119/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091563-0	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091563-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091563-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA SANTA TEREZA DA QUINTA, conforme cédula rural 021112442; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO FRANCISCO; Considerando que a ART nº 1320220061400 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De

Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3120/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091565-7	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091565-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091565-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco do Tereré, conforme cédula rural 021.113.134; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO FRANCISCO; Considerando que a ART nº 1320220061400 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração regularizando a falta cometida, sou favorável à procedência do A.I. e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De

Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3121/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089632-6	
<b>Interessado:</b>	Marden Luiz Amaral Moraes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089632-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089632-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marden Luiz Amaral Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061373; Considerando que a ART nº 1320220061373 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. Marden Luiz Amaral Moraes e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a FAZENDA LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que a ART nº 1320220061373 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3122/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074691-0	
<b>Interessado:</b>	Luiz Henrique Gesse Molina	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074691-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074691-0, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto pecuário para a FAZENDA CHAVE DO CÉU Gleba B, conforme cédula rural C12832174-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033678; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA e se refere ao CUSTEIO PECUÁRIO OPERAÇÃO C12832174-8, E DEMAIS OPERAÇÕES NO ANO SAFRA DE 2022-2023; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3123/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091951-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091951-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091951-2, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV E JOAO DE BARRO I, 700,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou o TRT nº BR20220505146, que foi pago em 25/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 700 HA MUNICÍPIO DE BELA VISTA -MS, FAZENDA RONCADOR"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresente documento que comprovasse a regularização do serviço descrito no auto de infração, que é a assistência técnica no cultivo de soja da FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV e JOAO DE BARRO I, pois o TRT apresentado é referente somente à Fazenda Roncador; Considerando que, em resposta à diligência, o atuado respondeu que a Fazenda Roncador é só uma propriedade e os números são referentes aos talhões da propriedade, sendo que o mesmo acontece para a Fazenda João de Barro; Considerando que a propriedade, quantitativo, safra e proprietário descritos no TRT nº BR20220505146 condizem com os dados do auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220505146 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo

Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3124/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091777-3	
Interessado:	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091777-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091777-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI I - LOTE 05 - AMFFI / C 07; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento de multas referente este auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067210, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 05; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067210 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt

Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3125/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091774-9	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091774-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091774-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-NOVA ERA - LOTE 92; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento de multas referente este auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067217, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 92; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067217 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt

Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3126/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091768-4	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091768-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091768-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 962; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de 3 infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Também solicito o cancelamento de multas que vierem a gerar"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220068108, que foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 962; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004 foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220068108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo

Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3127/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091640-8	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091640-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091640-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 816; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 DE 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. E também solicito o cancelamento da multa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067149, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 816; Considerando que os artigos 7º e 8º foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067149 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3128/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091488-0	
<b>Interessado:</b>	Manejo Consultoria Em Agronegócios	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091488-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091488-0 em desfavor de MANEJO CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de LAVOURAS DIVERSAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096698-7, encaminhando a ART n. 1320220068713, registrada em 08/06/2022 pelo Eng. Agr. FABIO FREIXO BRANCATO. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3129/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091665-3	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091665-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091665-3 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097101-8 encaminhando a ART n. 1320220067749, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3130/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091666-1	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091666-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091666-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097103-4 encaminhando a ART n. 1320220067744, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3131/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091769-2	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091769-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. 2022/091769-2 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097099-2 encaminhando a ART n. 1320220069573, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3132/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091770-6	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091770-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091770-6 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097097-6 encaminhando a ART n. 1320220069576, registrada em 09/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3133/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091778-1	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091778-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091778-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097389-4 encaminhando a ART n. 1320220069760, registrada em 09/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3134/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091773-0	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091773-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091773-0 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097379-7 encaminhando a ART n. 1320220068127, registrada em 07/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3135/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091772-2	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091772-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091772-2 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097377-0 encaminhando a ART n. 1320220068113, registrada em 07/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3136/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091771-4	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091771-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091771-4 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097383-5 encaminhando a ART n. 1320220067770, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3137/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091763-3	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091763-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091763-3 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097384-3 encaminhando a ART n. 1320220069758, registrada em 09/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3138/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092886-4	
<b>Interessado:</b>	Orlando Gressler	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092886-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092886-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ORLANDO GRESSLER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA DOURADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070936; Considerando que a ART nº 1320220070936 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. JOAO ALEXANDRE SIMIOLI MEDEIROS e que se refere à SOJA 2021/2022 AUTO DE INFRAÇÃO I2022/0928864; Considerando que a ART nº 1320220070936 substituiu a ART nº 1320220066643, que foi concluída em 02/06/2022; Considerando que a ART nº 1320220070936 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante dos fatos, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, porém, só após notificação, assim, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3139/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095185-8	
<b>Interessado:</b>	Rafael Da Costa Leite	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095185-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095185-8, em desfavor de RAFAEL DA COSTA LEITE, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099050-0, encaminhando a ART n. 1320220073244, registrada em 21/06/2022. Analisando o processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3140/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097948-5	
<b>Interessado:</b>	Plante Projetos Agropecuários Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097948-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097948-5, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural C00633335-0, para a FAZENDA TUPANCIRETÃ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da equipe responsável e que medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando que a ART nº 1320220073811 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA e se refere à aquisição pecuária 2020, FAZENDA TUPANCIRETÃ, 320 novilhas matrizes; Considerando que a ART nº 1320220073811 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3141/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098465-9	
<b>Interessado:</b>	Plante Projetos Agro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098465-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098465-9, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTE PROJETOS AGRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, conforme cédula rural 40/481602247, para a FAZENDA SAO LUIZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da equipe responsável e que medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando que a ART nº 1320220073828 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA e se refere a CUSTEIO PECUÁRIO 2021 para a FAZENDA SAO LUIZ; Considerando que a ART nº 1320220073828 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3142/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092849-0	
<b>Interessado:</b>	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092849-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092849-0 em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099439-5, encaminhando a ART n. 1320220066570, registrada em 02/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3143/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/094704-4	
<b>Interessado:</b>	Manoel Murilo Macedo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/094704-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2022 sob o n. I2022/094704-4 em desfavor de MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099294-5, encaminhando a ART n. 1320220070348, registrada em 10/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3144/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091464-2	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Sponchiado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091464-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091464-2, lavrado em 11/05/2022 em desfavor de Eduardo Sponchiado, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099446-8, encaminhando sua ART n. 1320220064646, registrada em 30/05/2022. Em face ao exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 e setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3145/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089654-7	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089654-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089654-7, lavrado em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099450-6, encaminhando a ART n. 1320220057556, registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3146/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089660-1	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089660-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089660-1, lavrado em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099448-4, encaminhando a ART n. 1320220057548, registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3147/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091471-5	
<b>Interessado:</b>	Adrian Decian	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091471-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091471-5, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099466-2, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3148/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091472-3	
<b>Interessado:</b>	Adrian Decian	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091472-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091472-3, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099465-4, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3149/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098942-1	
<b>Interessado:</b>	Consultas Consultoria E Adm Agropecuaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098942-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098942-1, lavrado em desfavor de CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, considerando ter atuado em assistência em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099671-1, argumentando o que segue: "Proposta de custeio realizada no modelo "Tá Na Conta". Recolho a ART, não realizei a cobrança à produtora e não quero prejudicá-la nos investimentos em nosso estado." Anexou ao recurso, ART n. 1320220074712, registrada em 23/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3150/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089656-3	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089656-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089656-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO 327; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066119; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 12,50 hectares de soja 2021/2022 para o LOTEAMENTO 327; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3151/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089659-8	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089659-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089659-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 134 135 E 136 - COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066036; Considerando que a ART nº 1320220066036 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 9,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 134,135 E 136 COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que a ART nº 1320220066036 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3152/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089665-2	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089665-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089665-2, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 355 DA COL GAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067098; Considerando que a ART nº 1320220067098 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 25,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 355 COL DAL DUTRA; Considerando que a ART nº 1320220067098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3153/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089442-0	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Coinete Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089442-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089442-0, em desfavor da empresa Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100114-4, encaminhando ART n. 1320220070613, registrada em 13/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que sou por sua manutenção em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3154/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101033-0	
Interessado:	Ms Integração Planej E Desenv Agropecuário Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101033-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101033-0, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho, para a Fazenda Peroba, conforme cédula rural 021.114127; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual alega que a ART já foi emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220082008, que foi registrada em 12/07/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e que se refere ao cultivo de milho safrinha 2022, para a FAZENDA PEROBA; Considerando que a ART nº 1320220082008 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3155/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101094-1	
<b>Interessado:</b>	Paya & Paya Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101094-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101094-1, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Talismã, conforme cédula rural 40/06545-6; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, na qual alega que a ART foi emitida a ART nº 1320200016061; Considerando que a ART nº 1320200016061, que foi registrada em 19/02/2020 pela Eng. Ftal. E Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA e que se refere ao projeto para aquisição de 132 cabeças de matrizes raça nelore, com idade entre 25 a 36 meses, que estarão localizadas nos lotes 38 e 40 da quadra 23, no município de JATEÍ-MS; Considerando que o proprietário e o endereço do serviço descritos na ART nº 1320200016061 não condizem com o serviço objeto do auto de infração, que é referente à Fazenda Talismã; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr. VINICIUS PAYA RUIZ registrou em 24/10/2022 a ART nº 1320220125494, que é referente ao Contrato/Cédula Bancária 40/06545-6, Banco Do Brasil, Fazenda Talismã; Considerando que a ART nº 1320220125494 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3156/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/100485-2	
<b>Interessado:</b>	Vinicius Dall Aqua	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100485-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100485-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS DALL AQUA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Recanto do Sol, conforme cédula rural 1459304/4504/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220080065; Considerando que a ART nº 1320220080065 foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS DALL AQUA e se refere ao projeto de crédito rural cédula 1459304/4504/2022; Considerando que a ART nº 1320220080065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3157/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098939-1	
<b>Interessado:</b>	Pâmela Cristine De Paula Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098939-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098939-1, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Fortaleza, conforme cédula rural C1105328410; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanálise do processo, visto que possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220085050, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Fortaleza; Considerando que a ART nº 1320220080652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3158/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091712-9	
<b>Interessado:</b>	Luiz Temporim Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091712-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091712-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Macuco; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076178 que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Macuco; Considerando que a ART nº 1320220076178 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3159/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098966-9	
<b>Interessado:</b>	Anderson Luis Guido	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098966-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098966-9, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. ANDERSON LUIS GUIDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SÃO JORGE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083570, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em cultivo/produção de oleaginosas na Fazenda São Jorge; Considerando que a ART nº 1320220083570 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3160/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098970-7	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Lustosa Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098970-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098970-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Lustosa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Bom Fim; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086832, que foi registrada em 22/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220086832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3161/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090740-9	
<b>Interessado:</b>	Ernestina Chaves Gurski Lemes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090740-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090740-9, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Ernestina Chaves Gurski Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SACO DO CEU II, III E IV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080963, que foi registrada em 08/07/2022 pela autuada e se refere ao vazio sanitário, Fazenda Saco do Céu, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220080963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3162/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091067-1	
<b>Interessado:</b>	Fabio Fiori	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091067-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091067-1 em 10/05/2022 em desfavor de Fabio Fiori, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103470-0, apresentando a ART n. 1320220057543, registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3163/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091302-6	
<b>Interessado:</b>	Antonio Eduardo Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091302-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091302-6, em desfavor de ANTONIO EDUARDO DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103465-4, encaminhando ART n. 1320220076470, registrada em 28/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3164/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092681-0	
<b>Interessado:</b>	Jose Ronaldo Alves Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092681-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092681-0, em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/092681-0, encaminhando ART n. 1320220080866, registrada em 08/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3165/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092863-5	
<b>Interessado:</b>	Jose Oscar Nacer De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092863-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/092863-5 em 23/05/2022 em desfavor de JOSE OSCAR NACER DE SOUZA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103475-1, encaminhando a ART n. 1320220076376, registrada em 28/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3166/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090346-2	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Yoshiharo Shingu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090346-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090346-2 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103472-7, encaminhando sua ART n. 1320220078057, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3167/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090347-0	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Yoshiharo Shingu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090347-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090347-0 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103471-9, encaminhando sua ART n. 1320220078052, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3168/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090348-9	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Yoshiharo Shingu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090348-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090348-9 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103474-3, encaminhando sua ART n. 1320220077903, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3169/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090385-3	
<b>Interessado:</b>	Ademar Pereira Serra	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090385-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/090385-3 em 04/05/2022 em desfavor de ADEMAR PEREIRA SERRA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103466-2, apresentando a ART n. 1320220055880, registrada em 10/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3170/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090389-6	
<b>Interessado:</b>	Luiz Bruno Silva Constantino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090389-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/090389-6 em 04/05/2022 em desfavor de Luiz Bruno Silva Constantino, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103463-8, apresentando a ART n. 1320220083399, registrada em 14/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3171/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090391-8	
<b>Interessado:</b>	Vitor Ferre Pires	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090391-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090391-8, em desfavor de VITOR FERRE PIRES, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022 e 2023, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103467-0 encaminhando a ART n. 1320220074043 registrada em 22/06/2022. Em análise ao presente processos e, considerando que houve a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3172/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095120-3	
<b>Interessado:</b>	Tiago Hiroshi Shimizu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095120-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095120-3, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TIAGO HIROSHI SHIMIZU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082587 que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e que se refere ao acompanhamento técnico e condução da lavoura de soja para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220082587 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3173/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091049-3	
<b>Interessado:</b>	Jose Oscar Nacer De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091049-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091049-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Oscar Nacer De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088601, que foi registrada pelo autuado em 27/07/2022 e se refere à assistência técnica da soja 2021/2022, Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba; Considerando que a ART nº 1320220088601 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3174/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089416-1	
<b>Interessado:</b>	Sandro Do Nascimento Fiorenza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089416-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089416-1, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Sandro Do Nascimento Fiorenza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Boa Vista; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079818, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART nº 1320220079818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3175/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090376-4	
<b>Interessado:</b>	Vitor Ferre Pires	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090376-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090376-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Vitor Ferre Pires, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maverick; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220074454, que foi registrada em 23/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Maverick; Considerando que a ART nº 1320220074454 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3176/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101700-8	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101700-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2022/101700-8, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Quitandinha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092215, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e investimentos agrícolas em 2021/22, Fazenda Quitandinha e Fazenda Limoeiro; Considerando que a ART nº 1320220092215 apresentada foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) **Coordenadora Adjunta** Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3177/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102175-7	
<b>Interessado:</b>	Doglas Candido Braga	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102175-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102175-7 em desfavor de DOGLAS CANDIDO BRAGA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120585-8, apresentando ART n. 1320220096028, registrada em 12/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3178/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092651-9	
<b>Interessado:</b>	Eli Geller	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092651-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092651-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eli Geller, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Guanabara - Lote 23 Parte Guanabara; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086247, que foi registrada em 21/07/2022 pelo autuado e que se refere ao P.A GUANABARA, Lote 23; Considerando que a ART nº 1320220086247 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3179/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092653-5	
<b>Interessado:</b>	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092653-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092653-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-SEBASTIAO ROSA DA PAZ - LOTE 33; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084588, que foi registrada em 18/07/2022 pelo autuado e que se refere ao Lote 33 Assentamento Federal Sebastião Rosa da Paz; Considerando que a ART nº 1320220084588 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3180/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092814-7	
<b>Interessado:</b>	Julio Da Silva Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092814-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092814-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Júlio da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Esperança; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi registrada em 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3181/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092815-5	
<b>Interessado:</b>	Julio Da Silva Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092815-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092815-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Júlio Da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Sebastião; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi registrada em 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica,

Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3182/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092859-7	
<b>Interessado:</b>	Sérgio Bortoloto Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092859-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092859-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, Projeto de Assentamento Federal PA-Campina - Lote 047 Parte 21,82; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076395, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para o Assentamento Campina Lote 47; Considerando que a ART nº 1320220076395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3183/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236143-5	
<b>Interessado:</b>	Aguinaldo Caceres Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236143-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236143-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Aguinaldo Caceres Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-CAPAO BONITO - LOTE 132; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220027251; Considerando que a ART nº 1320220027251 foi registrada em 09/03/2022 pelo Eng. Agr. LEONIR LAERTE PEDRINI e que se refere à assistência para produção de grãos de soja para o PA CAPAO BONITO – LOTE 132; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220027251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução

nº 1.008, de 2004; Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração. Somos a manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3184/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/087751-8	
<b>Interessado:</b>	Andre Marassi Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087751-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087751-8, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física ANDRE MARASSI DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca para a FAZENDA LH, conforme cédula rural C 12432039-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220502814; Considerando que o TRT nº BR20220502814 foi pago em 10/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA e se refere ao custeio de mandioca para a FAZENDA LH; Ante o exposto sou favorável ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3185/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090338-1	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Leite Cabral De Jesus	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090338-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090338-1, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE / PARTE 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 23/05/2022, conforme documento ID 346223; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em Anexo a ART, boleto e comprovante de pagamento da ART que não foi feita na época certa. E a multa já foi realizada o pagamento"; Considerando que consta da defesa o rascunho da ART nº 1320220061655 (ID de pagamento 973855), que foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, e se refere à soja, safra 2021/2022, com coordenadas 21º20'10.27" S 054º04'57.72" O (mesma coordenada identificada no AI); Considerando que a ART nº 1320220061655 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto e considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3186/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/076430-6	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Ervino Hermann	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/076430-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/076430-6, lavrado em 21 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA AMANDA, 250 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 19/04/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART registrada antes do Auto de infração. Faz. Amanda é de Rodrigo e Hudson. Aguardo uma devolutiva sobre o assunto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220002862, que foi registrada em 10/01/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN e que se refere à assistência técnica na Fazenda Amanda, 250 hectares; Considerando que a ART nº 1320220002862 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3187/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090315-2	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Leite Cabral De Jesus	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090315-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090315-2, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE / PARTE 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 23/05/2022, conforme documento ID 346450; Considerando que o autuado apresentou na defesa o boleto, comprovante de pagamento e rascunho da ART nº 1320220061664; Considerando que a ART nº 1320220061664 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS e se refere à soja, safra 2021/2022, cujo contratante e coordenadas geográficas são compatíveis com os dados descritos no AI; Considerando que a ART nº 1320220061664 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3188/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088341-0	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Viscardi Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088341-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088341-0, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme documento ID 346832; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220052787; Considerando que a ART nº 1320220052787 foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA e se refere ao PLANTIO DE 400 HA DE SOJA SAFRA 21/22 NA FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que a ART nº 1320220052787 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3189/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089363-7	
<b>Interessado:</b>	Divonsir Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089363-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089363-7, figurando como autuado DIVONSIR MACHADO, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093900-9, encaminhando a ART n. 1320220056959, registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER, tendo o autuado por contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo que a regularização da falta tenha sido feita em data posterior a lavratura do auto de infração, não foi feita pelo autuado. Diante do exposto, estando o serviço regular em defesa da sociedade, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3190/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091832-0	
<b>Interessado:</b>	Eliezer Bianchi Rocha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091832-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091832-0 em 12/05/2022 em desfavor de ELIEZER BIANCHI ROCHA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou multa em 18/05/2022 e protocolou recurso sob o n. R2022/093964-5 argumentando o que segue: "O proprietário (...) devido a falta da ART do responsável técnico Sr. Eliezer Bianchi Rocha. Procurou outra empresa para a confecção da ART, para fins de apresentação da mesma mediante ao auto de infração recebido e que também o valor da multa já está quitado." Em face do exposto, solicitamos apresentação de ART para regularização da falta. Em resposta, foi anexada a ART n. 1320220059675, registrada em 18/05/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO. Pelo acima exposto, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3191/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091765-0	
<b>Interessado:</b>	Ariovaldo Ciriaco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091765-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091765-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 908; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350780; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065484, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 908; Considerando que a ART nº 1320220065484 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3192/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091764-1	
<b>Interessado:</b>	Ariovaldo Ciriaco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091764-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091764-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 876; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350787; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065478, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 876; Considerando que a ART nº 1320220065478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3193/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089590-7	
<b>Interessado:</b>	Loester De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089590-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089590-7, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Estrela de Ouro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 06/06/2022, conforme documento ID 356046; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067153; Considerando que a ART nº 1320220067153 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere a projeto de custeio/assistência de 100 ha da Fazenda Estrela De Ouro; Considerando que a ART nº 1320220067153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3194/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090772-7	
<b>Interessado:</b>	Loester De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090772-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090772-7, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 88; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 07/06/2022, conforme documento ID 356118; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220068062; Considerando que a ART nº 1320220068062 foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere a projeto de custeio/assistência técnica do lote 88 do assentamento PA Ranildo da Silva; Considerando que a ART nº 1320220068062 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3195/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092896-1	
<b>Interessado:</b>	Rafael Zandonadi Nogueira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092896-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092896-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Técnico em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BOM SOSSEGO I E II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 18/07/2022, conforme documento ID 363627; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084099; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada em 18/07/2022 pelo Técnico em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA e se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a FAZENDA BOM SOSSEGO I E II; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3196/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089142-1	
<b>Interessado:</b>	Marcela Machado De Resende Ostapenco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089142-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089142-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é responsável técnica da área objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3197/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089066-2	
<b>Interessado:</b>	Luiz Guerino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089066-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089066-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ GUERINO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE Nº 93; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3198/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095298-6	
<b>Interessado:</b>	Carlos Antonio Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095298-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095298-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 05/07/2022, conforme documento ID 363562; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078992 que foi registrada em 05/07/2022 e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que a ART nº 1320220078992 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa do auto de infração e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3199/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097758-0	
<b>Interessado:</b>	Marcio Luiz Cichelero	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097758-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097758-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCIO LUIZ CICHELERO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para estocagem para a Fazenda Dona Conceição, conforme cédula rural 40/17341-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 20/06/2022, conforme documento ID 365232; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081551, que foi registrada pelo autuado em 11/07/2022 e se refere ao projeto de custeio para estocagem para financiamento de estocagem para a Fazenda Dona Conceição; Considerando que a ART nº 1320220081551 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3200/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092879-1	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092879-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092879-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maria Izabel; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da área em questão. Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3201/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092877-5	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092877-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092877-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ETN Santa Rita De Cassia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega o proprietário da Fazenda Santa Rita não faz parte da carteira de clientes; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3202/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091681-5	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091681-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091681-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a proprietária do Sítio Nossa Senhora Aparecida não faz parte da sua carteira de clientes; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3203/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091594-0	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091594-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091594-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 7 QDR 54 - PARTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da área em questão; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**

## **Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3204/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101701-6	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101701-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101701-6 em desfavor de TULIO DENAR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117077-9, encaminhando a ART n. 1320210081582, registrada em 10/08/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou favorável a nulidade do auto.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Conselheiro da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3205/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091877-0	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Sponchiado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091877-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091877-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eduardo Sponchiado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Marcos; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 20/09/2022, conforme documento ID 389400; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART 1038416; Considerando que a ART de ID de pagamento 1038416 é a ART nº 1320220110800, que foi registrada pelo autuado em 19/09/2022 e se refere à Fazenda São Marcos, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220110800 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante o exposto e considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta registrando a ART do serviço, sou favorável ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.549 RO de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3206/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/187257-6	
<b>Interessado:</b>	Luciana Amaro Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187257-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187257-6, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Luciana Amaro Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa em 04/10/2021, conforme documento ID 283288; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210101669; Considerando que a ART nº 1320210101669 foi registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e que se refere à safra de soja 2021/2022 da Fazenda Boa Esperança; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 963/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a autuada solicitou reanálise dos autos, tendo em vista que já quitou a multa; Considerando que a ART nº 1320210101669 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou a favor do arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos Do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento**  
**Coordenadora Adjunta da CEA**